



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

**MENSAGEM APRESENTATIVA Nº 100/2019.**  
Igrejinha, 09 de dezembro de 2019.

Sr. Presidente,  
Srs. Líderes de Bancada,  
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei nº 100/2019, que “Altera e inclui dispositivos na Lei nº 3.204, de 21 de dezembro de 2001 que ‘Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências”.

As alterações e inclusões aqui sugeridas, junto à Lei nº 3.204 são provenientes de uma reunião realizada pela comissão, formada por representantes da vigilância sanitária, vigilância ambiental, meio ambiente, setor jurídico e finanças, com vistas a adequar a Lei referida à Lei Federal nº 13.874, de 20/09/19 (Lei da Liberdade Econômica).

Assim, solicitamos aos Senhores Vereadores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Leandro Marciano Horlle**  
Secretário de Administração e  
Desenvolvimento Econômico

**Joel Leandro Wilhelm**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,  
JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS,  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

*“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IGREJINHA

### PROJETO DE LEI Nº 100/2019.

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 3.204, de 21 de dezembro de 2001 que ‘Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências”.

**Art. 1º** Ficam alterados e incluídos dispositivos na Lei nº 3.204, de 21 de dezembro de 2001 que ‘Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências” como segue:

**I** – Fica alterada a redação do art. 2º, que passa a ser a seguinte:

**“Art. 2º** A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas na execução dos serviços de saúde e de controle de Vigilância Sanitária.”

**II** – A redação do art. 4º passa a ser a seguinte:

**“Art. 4º** A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no Valor de Referência Municipal – VRM, **em conformidade com a Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta Lei.”** (NR)

**III** – A redação do art. 6º fica alterada, passando a ser a seguinte:

**“Art. 6º** A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** O Alvará Sanitário terá validade de 01 (um) ano, **a partir de sua data de emissão.”**(NR)

**IV** – Fica acrescido o parágrafo único, junto ao art. 13, com a seguinte redação:

**“Art. 13.** .....

**Parágrafo único.** **O Município regulamentará por Decreto, a classificação de risco das atividades, em razão das particularidades exercidas pelas mesmas.”**(NR)

**V** – Fica alterada a Tabela de Incidência constante do Anexo Único da Lei nº 3.204, de 2001 e desta Lei.

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei nº 3.204, de 2001 permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 13 de dezembro de 2019.

**Joel Leandro Wilhelm**  
Prefeito

*“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”*

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE INCIDÊNCIA

PORTE DO ESTABELECIMENTO	
1.1 até 50,00m <sup>2</sup>	20,00 VRMs
1.2 acima de 50,00m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>	40,00 VRMs
1.3 acima de 100,00m <sup>2</sup> até 150,00m <sup>2</sup>	60,00 VRMs
1.4 acima de 150,00m <sup>2</sup> até 270,00m <sup>2</sup>	70,00 VRMs
1.5 acima de 270,00m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup>	80,00 VRMs
1.6 acima de 500,00m <sup>2</sup> até 10.000,00m <sup>2</sup>	
Pelos primeiros 500,00m <sup>2</sup> -	90,00 VRMs
.....por área de 100,00m <sup>2</sup> ou fração excedente	40,00 VRMs
1.7 acima de 10.000m	450,00 VRMs
Veículos em geral	40,50 VRMs

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*



## Ata de Reunião

Aos 30 dias do mês de outubro de dois mil e dezenove (2019), reuniu-se na sede da Prefeitura Municipal de Igrejinha os representantes da vigilância sanitária, vigilância ambiental, meio ambiente, jurídico e secretaria de finanças, pertencentes a comissão para adequações referentes a Lei da Liberdade Econômica, com fins de análise da Lei Municipal 3.204 de 21/12/2001.

Durante a reunião chegou-se a conclusão de que há necessidade de alteração e inclusão de pontos essenciais à referida lei, diante da recente promulgação da lei que altera a liberdade econômica, o que acarreta na modernização dos parâmetros estabelecidos na lei municipal referente aos seguintes pontos:

- Necessária alteração da nomenclatura da taxa por ações e serviços de saúde para que passe a constar Taxa por Ações Básicas de Vigilância Sanitária;
- Necessária alteração do Art. 2º, para que seja retirado o seguinte texto: "especificadas na Tabela de Incidência constante no Anexo único desta lei", em razão da mudança da tabela de incidência;
- Necessária alteração do Art. 4º, para que passe a constar no corpo do texto a seguinte norma: "Art. 4º: A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor referência municipal – VRM, em conformidade com a Tabela de Incidência constante no Anexo Único desta Lei.", assim como seja excluído o parágrafo único deste Artigo, pois vai de encontro a Lei Complementar número 147 de 2014;
- Necessário que se faça acrescentar no §1º do Art. 6º a informação de que a validade de um ano do Alvará Sanitário será a partir de sua data de emissão da seguinte forma: "Art. 6º: §1: O Alvará Sanitário terá validade de 01 (um) ano a partir de sua data de emissão."
- Ainda com relação ao Art. 6º, faz-se necessário a exclusão do §2º, em razão da alteração acima indicada, bem como de que não se fará mais necessária sua permanência na referida lei.
- Sugere-se ser inclusa nova tabela de incidência de valores de cobrança de taxa, estabelecendo o montante a ser cobrado com base na metragem do estabelecimento, nos seguintes termos:

### ANEXO ÚNICO – TABELA DE INCIDÊNCIA

1.1 - ATÉ 50m <sup>2</sup>	40,50 VRM = 171,31	20
1.2 - ACIMA DE 50m <sup>2</sup> ATÉ 100m <sup>2</sup>	50 VRM = 211,50	40
1.3 - ACIMA DE 100m <sup>2</sup> ATÉ 150m <sup>2</sup>	60 VRM = 253,80	

1.4 - ACIMA DE 150m <sup>2</sup> ATÉ 270m <sup>2</sup>	70 VRM = 296,10
1.5 - ACIMA DE 270m <sup>2</sup> ATÉ 500m <sup>2</sup>	80 VRM = 338,40
1.6 - ACIMA DE 500m <sup>2</sup> ATÉ 10.000m <sup>2</sup>	
- pelos primeiros 500m <sup>2</sup> :	90 VRM = 380,70
- por área de 100m <sup>2</sup> ou fração excedente:	40,50 VRM = 171,31
1.7 - ACIMA DE 10.000m <sup>2</sup>	450 VRM = 1.903, 50

VEÍCULOS EM GERAL: 40,50 VRM = 171,31

-Por fim, sugere-se a inclusão de novo artigo na lei municipal enquadrando as atividades abaixo indicadas como médio risco, em razão das particularidades das atividades exercidas pelos mesmos:

9602-5/01 – Cabeleireiros, manicure e pedicure

4722-9/01 – Comércio varejista de carnes – açougues

4712-1/00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns

4721-1/02 Padaria e confeitaria com predominância de revenda

4729-6/99 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria

5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares

5611-2/01 - Restaurantes e Similares

Desta forma, encaminhamos as indicações acima para apreciação dos setores competentes.

1º de Novembro de 2019.

*[Handwritten signatures and names]*